



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986595/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.551 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ETERNIT S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/11/2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.551 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.986595/2009-16

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 41/46) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou a compensação constante da DCOMP 16145.93152.040106.1.3.04-9068, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 59,21, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/10/2005, data de arrecadação 11/11/2005, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 8.885,39, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 08/10), a contribuinte alega, em síntese, que apesar de haver efetuado o pagamento de R\$ 8.885,39, o valor efetivamente devido relativo ao fato gerador da 1ª quinzena de outubro/2005 era de apenas R\$ 8.468,67, e teria providenciado a compensação do crédito nas DCOMP n.º 03810.98494.291205.1.3.045766 e 16145.93152.040106.1.3.049068.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida, em síntese, pela constatação de falta de comprovação da operação que deu causa à retenção bem como da escrituração, falta de correspondência com as informações disponíveis nos bancos de dados da RFB, e impossibilidade do suposto erro de preenchimento da DCTF ser corroborado exclusivamente com as informações da DIRF.

Ciência do acórdão DRJ em 24/05/2013 (folha 48). Recurso voluntário apresentado em 20/06/2013 (folha 50).

A recorrente, às folhas 50/60, alega, em síntese do necessário, que o valor corresponde a retenção indevida em pagamento efetuado a prestadora de serviços optante do Simples Federal, à época regulado pela Lei n.º 9.317/96, para o qual não incidem as contribuições sociais em questão, conforme art. 32, III, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Apresenta nota fiscal relativa à operação e declaração emitida pela referida prestadora de serviços, datada de fevereiro de 2004, em papel timbrado com indicação de envio via fax em outubro de 2005, na qual *“declara para fins de não incidência na fonte da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos da Lei n.º 9.317, de 05 de Dezembro de 1.996”*. Alega que o acórdão recorrido é nulo por conter decisão *extra petita*, ao mencionar a outra DCOMP na qual foi utilizado o crédito alegado, apresentando jurisprudência do CARF sobre o assunto. Requer homologação da DCOMP 16145.93152.040106.1.3.04-9068 e de *“suas correlatas, caso entenda esse órgão julgador que o voto ‘extra petita’ seja procedente”*, bem como cancelamento da aplicação de juros e multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo por conter decisão *extra petita*, ao mencionar as demais DCOMP nas quais foi utilizado o crédito alegado, apresentando jurisprudência do CARF sobre o assunto.

As hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal são tratadas nos artigos 59 a 61 (Capítulo III) do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcritos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A contribuinte suscita a nulidade do acórdão *a quo* pela menção às demais DCOMP que utilizam o mesmo crédito, objeto de outros processos. Curiosamente, menciona tais DCOMP em sua manifestação de inconformidade e, em seu recurso voluntário, requer homologação da DCOMP 16145.93152.040106.1.3.04-9068 e de “*suas correlatas, caso entenda esse órgão julgador que o voto ‘extra petita’ seja procedente*”.

Sem maiores delongas, e com base nos dispositivos legais transcritos, observa-se que o acórdão recorrido não foi proferido por autoridade incompetente, nem com preterição do direito de defesa, razão pela qual não há porque cogitar de sua nulidade.

Adicionalmente, a jurisprudência administrativa alegada pela recorrente se aplica aos casos em que foi eventualmente proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos demais julgamentos administrativos.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, procede a alegação da contribuinte de que não incidem as contribuições sociais em questão na operação de compra de mercadoria, conforme art. 32, III, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

(...)

III - pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Observa-se, ainda, que a recorrente anexou aos autos documentos que compõem um conjunto probatório coerente com suas alegações.

A recorrente apresentou, à folha 77, declaração emitida por prestadora de serviços, datada de fevereiro de 2004, em papel timbrado com indicação de envio via fax em outubro de 2005, na qual “*declara para fins de não incidência na fonte da CSLL, da Cofins, e da*

Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos da Lei n.º 9.317, de 05 de Dezembro de 1.996” .

FROM : ARSISTEC@COMPRESSORES.COM.BR PHONE NO. : 01139972255 Oct. 19 2005 05:04PM P2



Comércio e Assistência em Ar Comprimido Ltda.
Rua José Teodoro de Lima, 60 - Treze Tavo: (011) 6616 1312
e-mail: arsisstec@compres.com.br/www.arsistec.com.br

DECLARAÇÃO

A **Arsistec Comércio e Assistência em Ar Comprimido Ltda.**, com sede à Rua José Teodoro de Lima n.º 60, São Paulo -SP, inscrita no CNPJ n.º 56.718.810/0001-32, declara para fins de não incidência na fonte da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, que é regularmente inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos termos da Lei n.º 9.317, de 05 de Dezembro de 1.996.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) - conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- b) - apresenta anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1.996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (Art. 1.º da Lei n.º 8.137, de 27 de Dezembro de 1.990).

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2004.

Embora não contenha reconhecimento da assinatura, nem identificação do signatário ou comprovação de seu poder de representação e de decisão na empresa prestadora de serviços, beneficiária dos pagamentos, é um documento timbrado com a marca da empresa, com elementos externos de datação e usualmente considerado suficiente, no mercado, para os fins a que se propõe, atestar junto ao cliente sua condição de optante do Simples para fins de emissão de notas e pagamentos. Diferentemente, caso se tratasse de um documento isolado em que a beneficiária dos pagamentos abrisse mão de créditos em favor da recorrente, entendo que necessitaria de maiores formalidades extrínsecas para constituir documento hábil para comprovação.

A nota fiscal à folha 75, que também contém carimbo indicando opção pelo Simples, é emitida pela referida pessoa jurídica e refere-se a prestação de serviços no valor total

de R\$ 8.961,80, o qual, multiplicado pela alíquota da contribuição em questão, de 4,65%, resulta na retenção alegadamente indevida no exato valor de R\$ 416,72:

5106131366
1235

5106131070. 233661

ARSSISTEC COMPRESSORES Comércio e Assistência em Ar Comprimido Ltda.

Rua José Teodoro de Lima, 60 - CEP 05818-310 - Jd. Vergueiro
São Paulo - SP - PABX: (0xx11) 5515-1812 - FAX: 5697-2255
E-mail: arsstecocompres@uol.com.br
Home Page: www.arssistec.com.br

Nota Fiscal de Serviços
(TRIBUTADOS) - Série A
1ª Via (Branco) 5106125241 2903
2ª Via (Azul)
3ª Via (Verde)
4ª Via (Amarela)

Rua José Teodoro de Lima, 60 - Santo Amaro
Município: São Paulo Estado: São Paulo
Inscr. CCM 9.369.253-6
Inscr. CNPJ 56.718.810/0001-32

Natureza da Operação: Serviço
Prestação de Serviços de Manutenção
Data da Emissão da Nota: 16/09/2005

USUÁRIO FINAL OU DESTINATÁRIO

Nome: Eteamit S/A
Endereço: Rod. BR-116 Km 326 - Colônia Faria
Município: Colamba Estado: PR CEP: 82413-000
Inscr. CNPJ/CPF(MF): 01.092.037/0036-01 Inscr. Estadual: 103.00391-10
Cond. de Pagamento: 35 DDL Inscr. CCM:

Unid.	Quant.	Descrição dos Serviços	Preço Unit.	TOTAL R\$
MQ	01	Serviço de Manutenção realizado no Compressor de Ar, BEE-3, marca Atlas Copco.		8.961,80
		55-237179		
		EMPRESA OPTANTE PELO REGIME SIMPLES - LEI N.º 9.317/96.		
Não tem valor como recibo			Valor Total da Nota R\$	8.961,80

Nome do Transportador: _____
Endereço: _____
Placa do Veículo: _____ Município: _____ Estado: _____

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quantidade	ESPÉCIE	P. Bruto	P. Líquido

Escalante Gráfica e Editora Ltda. - Rua das Carpinheiras, 230 - São Paulo - SP - CNPJ: 06.355.010/0001-63 - CDD: 3.176.753-3 03 Tls. 50x4 - 2.751 à 3.000 - 12064 - A.I.D.F. 0024

Por fim, outros documentos anexados aos autos demonstram que a referida prestadora de serviços era optante do Simples na data da apresentação do recurso. Além disso, parece dispensável a exigência de comprovação de devolução dos valores de retenção indevida à prestadora de serviços, já que a declaração constante dos autos indica que tais valores não foram efetivamente descontados do pagamento, mas apenas incluídos equivocadamente na apuração das contribuições em questão.

Desta forma, entendo haver indícios suficientes para acatar a alegação da recorrente de que procedeu a retenção indevida de CSRF, código 5952, fazendo jus à sua restituição ou utilização em compensação.

Em relação ao pedido de cancelamento da aplicação de juros e multa moratória, que isoladamente carece de qualquer base legal, acaba por ser tacitamente acatado pelo reconhecimento do crédito pleiteado e consequente homologação da DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson